



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.085-B, DE 2002

(Da Sra. Angela Guadagnin)

Modifica o "caput" e acrescenta parágrafos no artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição dos de nºs. 524/2003 e 803/2003, apensados (relator: DEP. GUILHERME MENEZES); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e da emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família, e pela rejeição dos PLs de nºs. 524/2003 e 803/2003, apensados (relator: DEP. FRANCISCO APPIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: PLs 524/03 e 803/03
- III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - parecer do relator
 - emenda oferecida pelo relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão
- IV – Na Comissão de Viação e Transportes:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se os seguintes parágrafos, transformando-se o seu parágrafo único em § 1º:

“Art. 320 – A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e em Fundos de Saúde.

§ 1º -

§ 2º - O percentual de dez por cento do valor arrecadado de multas de trânsito aplicadas em rodovias federais será destinado ao Fundo Nacional de Saúde.

§ 3º - O percentual de dez por cento do valor arrecadado de multas de trânsito aplicadas em rodovias estaduais será destinado ao Fundo Estadual de Saúde onde a multa foi gerada.

§ 4º - O percentual de dez por cento do valor arrecadado de multas de trânsito aplicadas nos municípios será destinado ao Fundo Municipal de Saúde onde a multa foi gerada.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os acidentes de trânsito constituem uma das principais causas de morte e graves lesões às suas vítimas, em nosso País. Além da enorme dor causada para as famílias, estes acidentes são grandes consumidores das receitas públicas destinadas à saúde, especialmente porque, na maioria dos casos de acidentes de trânsito, suas vítimas são levadas diretamente para pronto-socorros e hospitais da rede pública.

O acidente de trânsito é o segundo maior problema de saúde pública do País, perdendo apenas para a desnutrição. São 45 mil mortes por ano, incluindo óbitos após 24 horas do acidente, e 350 mil feridos/ano, segundo dados do Denatran. O Governo gasta, em média, R\$ 14.321,25 com as vítimas não fatais de acidentes de trânsito. São números que justificam plenamente a presente proposta.

A nova redação do art. 320 da Lei nº 9.503/97 elimina do *caput* a expressão “exclusivamente” para permitir a inclusão da aplicação dos percentuais nos fundos de saúde. O parágrafo único permanece com a mesma redação, transformando-se em § 1º.

Através deste projeto de lei, procuramos obter mais uma fonte de receita para melhorar o atendimento da Saúde em nosso País, mediante a destinação de parte do valor arrecadado com as multas de trânsito aos Fundos de Saúde. Assim, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2002.

Deputada ANGELA GUADAGNIN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS
LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

.....
**CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**
.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO).

.....
.....

PROJETO DE LEI Nº 524, DE 2003

(Do Sr. LUIZ BITTENCOURT)

Modifica o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para destinar parte da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito a ações de saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6085/2002

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e ações de saúde.

Parágrafo único. Do valor das multas de trânsito arrecadadas, o percentual de:

I – cinco por cento será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito;

II – dez por cento será depositado, mensalmente, na conta do Fundo Nacional de Saúde, onde será alocado como cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal, conforme previsto no inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.142, de 1990. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São evidentes as repercussões negativas do grande número de acidentes de trânsito no sistema de saúde do país. De imediato, sobrecarregam-se os prontos-socorros, encarregados do atendimento emergencial. Em seguida, são chamadas a atuar unidades hospitalares onde desenvolvem-se cirurgias e procedimentos de maior complexidade. Os que têm a fortuna de sobreviver vão ocupar leitos e vagas de centros de recuperação ou demandar, para o resto da vida, cuidados médicos e hospitalares, em razão de seqüelas mais importantes.

O custo de todas as intervenções realizadas no sistema de saúde como forma de atendimento, ocasional ou continuado, a acidentados no trânsito é, evidentemente, muito difícil de mensurar. Acredita-se, todavia, que só as despesas do SUS geradas por esse tipo de trauma, seja em tratamentos seja na manutenção de estrutura hospitalar, podem alcançar cinco bilhões de reais.

Sob qualquer parâmetro que se queira tomar, tal volume de recursos é imenso e, no entanto, ainda insuficiente para garantir que sejam oferecidos bons serviços de saúde a todas as vítimas de acidentes automobilísticos.

Não há dúvida de que a principal medida para que esse estado de coisas seja alterado é a melhoria dos padrões de segurança no trânsito, por intermédio do aperfeiçoamento dos condutores, da conscientização de pedestres, do incremento da fiscalização, do emprego das modernas técnicas de engenharia de tráfego, da educação dos jovens, enfim.

Porém, enquanto se abre essa frente de luta, cujos resultados tendem a ser observados mais a médio e longo prazos, é preciso robustecer o orçamento do setor de saúde, a fim de que os milhares de acidentados possam ser atendidos de forma mais eficiente, sem que seja necessário para isso retirar recursos de outros campos importantes da medicina pública.

Nossa avaliação é que, reservando-se dez por cento da receita oriunda da arrecadação de multas de trânsito para o SUS, poderiam ser agregados ao orçamento do Fundo Nacional de Saúde cerca de cento e cinqüenta

milhões de reais, quantitativo relevante se se considerar que tais recursos deverão ser obrigatoriamente repassados a estados e municípios, na forma prevista pela Lei nº 8.142, de 1990.

Em vista dessas considerações, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2003.

Deputado Luiz Bittencourt

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS
LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

.....
**CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**
.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO).

Art. 322. (VETADO).

.....
LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS E SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS DE RECURSOS FINANCEIROS NA ÁREA DA SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Sistema Único de Saúde - SUS, de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

- I - a Conferência de Saúde; e
- II - o Conselho de Saúde.

§ 1º A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada 4 (quatro) anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

§ 3º O Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde - CONASEMS terão representação no Conselho Nacional de Saúde.

§ 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 5º As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo Conselho.

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde - FNS serão alocados como:

I - despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;

II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;

III - investimentos previstos no Plano Quinquenal do Ministério da Saúde;

IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Art. 3º Os recursos referidos no inciso IV do art. 2º desta Lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º Enquanto não for regulamentada a aplicação dos critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, será utilizado, para o repasse de recursos, exclusivamente o critério estabelecido no § 1º do mesmo artigo.

§ 2º Os recursos referidos neste artigo serão destinados, pelo menos 70% (setenta por cento), aos Municípios, afetando-se o restante aos Estados.

§ 3º Os Municípios poderão estabelecer consórcio para execução de ações e serviços de saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta Lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Saúde;

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990;

III - plano de saúde;

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS, previsto o prazo de 2 (dois) anos para sua implantação.

Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

Art. 5º É o Ministério da Saúde, mediante Portaria do Ministro de Estado, autorizado a estabelecer condições para aplicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI Nº 803, DE 2003

(Do Sr. Paulo Gouvêa)

Altera a redação do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro” estabelecendo destinação para os recursos arrecadados com multas de trânsito.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6085/2002

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e atendimento aos acidentados de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º O percentual de cinco por cento do valor arrecadado com multas de trânsito, decorrentes de infrações comprovadas por radares e lombadas eletrônicas, serão mensalmente destinados ao atendimento dos acidentados de trânsito (NR)."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes problemas gerados pelos acidentes de trânsito é o seu custo social, que inclui despesas com tratamento hospitalar e recuperação dos acidentados.

Esses custos, extremamente elevados, são atualmente arcados pela Previdência Social mediante a utilização dos recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Ocorre que a estrutura hospitalar no País já é deficitária e nem sempre há disponibilidade de equipamentos médicos para atendimento adequado de situações de emergência e casos difíceis, como os apresentados em acidentes de trânsito. Além disso, sofremos carência de estruturas hospitalares adequadas para a recuperação dos acidentados e tratamento das vítimas, principalmente as que tiveram comprometido o aparelho locomotor ou o sistema neurológico.

Todos sabemos que os danos físicos causados por acidentes de trânsito podem ser os piores possíveis e o Poder Público há que estar preparado para dar a devida assistência médica, no que for preciso. A provisão de recursos para tanto é fundamental.

Além dos recursos do DPVAT, o Código de Trânsito Brasileiro não se preocupa quanto à aplicação de recursos para suprir as referidas carências médicas e hospitalares. Achamos que essa é uma omissão

imperdoável. Afinal, os recursos arrecadados com as multas de trânsito são fabulosos e estão sendo aplicados em tudo referente a trânsito, menos no que interessa diretamente às vítimas de acidentes. Pelo montante dos recursos arrecadados com multas de trânsito em todo o País, estamos seguros de que uma expressiva dotação poderia ser destinada a atender aos acidentados.

Por esta razão, estamos modificando a redação do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, de forma a permitir que um mais adequado e suficiente atendimento seja dado aos acidentados. Há de se notar que propomos a utilização apenas dos recursos arrecadados com as multas de trânsito decorrentes de infrações comprovadas por radares e lombadas eletrônicas. Em nossa opinião, bastam esses recursos para melhorarmos ponderavelmente o necessitado atendimento aos acidentados.

Pela importância desta proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2003 .

Deputado PAULO GOUVÊA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS
LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**
.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora sob análise, de autoria da Deputada Ângela Guadagnin, modifica o Código de Trânsito Brasileiro para incluir a destinação de 10% do valor arrecadado com multas de trânsito para os fundos nacional, estadual e municipal de saúde, conforme as infrações tenham sido cometidas, respectivamente, em rodovias federais, estaduais ou municipais.

A Autora alega que os acidentes de trânsito são o segundo maior problema de saúde pública do País e implicam gastos elevados com atendimento médico às vítimas do trânsito. Assim, sua proposta visa a proporcionar mais uma fonte de receita para melhorar o atendimento à saúde.

A esse Projeto foram apensados outros dois: o PL nº 524/03 e o PL nº 803/03.

O Projeto de Lei nº 524/03, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, também destina 10% do valor das multas ao Fundo Nacional de Saúde, mas não faz distinção quanto ao tipo de rodovia onde é cometida a infração. Os recursos seriam repassados aos estados e municípios seguindo o preconizado pela Lei nº 8.142, de 1990.

Já o Projeto de Lei nº 803/03, de autoria do Deputado Paulo Gouvêa, destina 5% do valor das multas de trânsito ao atendimento dos acidentados. Assim, esse PL define percentual menor que os dois anteriores e condiciona o uso dessa receita ao atendimento às vítimas do trânsito.

Os Projetos vêm para ser analisados conclusivamente pela Comissão de Seguridade Social e Família (RICD, art. 24, II).

No prazo regimental previsto, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida alguma os acidentes de trânsito são um importante problema de saúde pública e geram custos elevados no âmbito social e econômico, devendo ser alvo de políticas públicas que busquem diminuir a ocorrência do problema e dar respostas às vítimas dos acidentes.

Pesquisa recente do IPEA denominada "Impactos Sociais e Econômicos dos Acidentes de Trânsito nos Aglomerados Urbanos" busca, justamente, dar subsídios para a elaboração e avaliação de políticas públicas.

Essa pesquisa estimou que, em 2001, os acidentes de trânsito geraram custos de 5,3 bilhões de reais, considerando-se apenas os acidentes ocorridos em área urbana. Os gastos realizados com o atendimento médico-hospitalar às vítimas, com o resgate e com reabilitação somam 16% dos custos totais. De acordo com a pesquisa, o custo médio de um acidente de trânsito com vítima é da ordem de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Esses gastos, portanto, serão ainda maiores se considerarmos os acidentes de trânsito ocorridos nas rodovias, que não foram incluídos na pesquisa e que representam os casos mais graves.

Os dados mostram o impacto que o problema dos acidentes de trânsito causam sobre o sistema de saúde, particularmente, sobre as emergências e unidades hospitalares que atendem o trauma.

Assim, nada mais justo que destinar uma parte das receitas advindas de multas de infrações cometidas no trânsito para o sistema de saúde, o qual arca com enormes custos para atender os acidentados no trânsito.

O Projeto de Lei principal prevê que 10% dessas receitas serão destinadas para os Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais de Saúde, de acordo com a rodovia onde o acidente tenha ocorrido, isto é, se rodovia federal, estadual ou municipal, respectivamente. Essa proposta privilegia o repasse de recursos de acordo com a origem da multa, e parece-nos ser a melhor solução.

Há, no entanto, pequenos reparos a fazer. Primeiro, cremos que para manter a unidade do texto original do art. 320 do Código de Trânsito Nacional, deve-se substituir, na redação proposta pelo projeto de lei sob análise, o termo "Fundos de Saúde", no *caput*, por "ações e serviços públicos de saúde", já

que elenca o rol de ações em que serão empregadas as receitas provenientes das multas de trânsito. O segundo reparo é a inclusão do Distrito Federal, que não foi explicitado no texto do Projeto. O terceiro reparo é no sentido de manter a expressão “exclusivamente”, contida no texto original do *caput*. Assim, visando alterar o *caput* do art. 320 e os parágrafos 3º e 4º, que se pretende incluir na Lei nº 9.503/97, apresentamos emenda modificativa ao art.1º do Projeto.

Já o PL nº 524/03 prevê a destinação de 10% do valor arrecadado com todas as multas diretamente para o Fundo Nacional de Saúde. O repasse para os Estados, para o Distrito Federal e para os Municípios será feito para atender o disposto no inciso IV, do art. 2º da Lei nº 8.142/90. Essa seria uma solução possível, porém apresenta o inconveniente de não vincular as receitas aos locais de ocorrência das infrações de trânsito.

O PL nº 803/03, ao destinar os recursos oriundos de multas de trânsito para a assistência aos acidentados, incompatibiliza-se com a legislação vigente, segundo a qual o fundo de saúde, em cada esfera de governo, é o receptor único de todos os recursos financeiros que irão custear as ações e os serviços públicos de saúde. Assim, não há como vincular diretamente as receitas provenientes de multas de trânsito aos serviços de atenção aos acidentados, sem passar pelos respectivos Fundos de Saúde. Entendemos, por isso, que fica prejudicado.

Do exposto, nosso voto é no sentido da aprovação do PL nº 6.085/02, nos termos da emenda modificativa apresentada, e pela rejeição dos PL nº 524/03 e nº 803/03.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2003.

Deputado Guilherme Menezes
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º -

"Art. 320 - A receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e em ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º

§ 2º O percentual de dez por cento do valor arrecadado de multas de trânsito aplicadas em rodovias federais será destinado ao Fundo Nacional de Saúde.

§ 3º O percentual de dez por cento do valor arrecadado de multas de trânsito aplicadas em rodovias estaduais será destinado ao Fundo Estadual de Saúde de onde a multa foi gerada ou, no caso do Distrito Federal, ao Fundo Distrital de Saúde.

§ 4º O percentual de dez por cento do valor arrecadado de multas de trânsito aplicadas em rodovias municipais será destinado ao Fundo Municipal de Saúde de onde a multa foi gerada ou, no caso do Distrito Federal, ao Fundo Distrital de Saúde."

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2003.

Deputado Guilherme Menezes

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o PL 6.085/2002, com emenda, e rejeitou o PL 524/2003, e o PL 803/2003, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Menezes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia e José Linhares - Vice-Presidentes, Amauri Robledo Gasques, Antonio Joaquim, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Carlos Mota, Custódio

Mattos, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Pinotti, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Homero Barreto, Jandira Feghali, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Manato, Maria Helena, Maria Lucia, Mário Heringer, Nilton Baiano, Pastor Francisco Olímpio, Rafael Guerra, Rommel Feijó, Selma Schons, Suely Campos, Thelma de Oliveira, Adelor Vieira, Elimar Máximo Damasceno, Maninha, Milton Cardias, Silas Brasileiro e Walter Feldman.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2003.

Deputado ROBERTO GOUVEIA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º.....

" Art. 320 - A receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e em ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º

§ 2º O percentual de dez por cento do valor arrecadado de multas de trânsito aplicadas em rodovias ferreas será destinado ao Fundo Nacional de Saúde.

§ 3º O percentual de dez por cento do valor arrecadado de multas de trânsito aplicadas em rodovias estaduais será destinado ao Fundo Estadual de Saúde de onde a multa foi gerada ou, no caso do Distrito Federal, ao Fundo Distrital de Saúde.

§ 4º O percentual de dez por cento do valor arrecadado de multas de trânsito aplicadas em rodovias municipais será destinado ao Fundo Municipal de Saúde de

onde a multa foi gerada ou, no caso do Distrito Federal, ao Fundo Distrital de Saúde."

Sala de Comissão, 29 de outubro de 2003.

Deputado ROBERTO GOUVEIA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera a redação do “caput” do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, também, em fundos de saúde.

A este projeto foram apensados o PL nº 524/03 e o PL nº 803/03.

Esse conjunto de projetos de lei foi apreciado na Comissão de Seguridade Social e Família, onde o PL nº 6.085/02 teve aprovação, com emenda, e os projetos apensados foram rejeitados.

Nesta Comissão de Viação e Transportes não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei principal, em exame, acrescenta ao art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro mais três parágrafos pelos quais estabelece que dez por cento do valor arrecadado com multas de trânsito aplicadas em rodovias federais será destinado ao Fundo Nacional de Saúde; que dez por cento do valor arrecadado com multas de trânsito aplicadas em rodovias estaduais será destinado ao Fundo Estadual de Saúde onde a multa foi gerada; e que dez por cento das multas de trânsito aplicadas nos municípios será destinado ao Fundo Municipal de Saúde onde a multa foi gerada.

O PL nº 524/03 modifica o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para destinar parte da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito a ações de saúde.

Além de manter o parágrafo em vigor, estabelecendo que cinco por cento do valor arrecadado será depositado mensalmente na conta de fundo nacional destinado à segurança e educação de trânsito, determina, com um segundo parágrafo, que dez por cento do valor arrecadado será depositado, mensalmente, na conta do Fundo Nacional de Saúde, onde será alocado como cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal, conforme previsto no inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.142, de 1990.

O PL nº 803/03 altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será destinada, também, ao atendimento de acidentados de trânsito.

Acrescenta a este artigo um novo parágrafo pelo qual estabelece que o percentual de cinco por cento do valor arrecadado com multas de trânsito, decorrentes de infrações comprovadas por radares e lombadas eletrônicas, será mensalmente destinado ao atendimento dos acidentados de trânsito.

A aplicação de parte dos recursos arrecadados com multas de trânsito em saúde, como propõem os projetos em pauta, equipara-se, a nosso ver, com a aplicação desses recursos, já prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro no seu art. 320, em segurança e educação de trânsito. Em ambos caos encontra-se a preocupação com a preservação da vida humana e com os custos sociais. Assim, consideramos justa a inclusão das ações e serviços de saúde entre os beneficiários dos referidos recursos, uma vez que eles serão destinados ao tratamento das vítimas de trânsito, cujos custos, altíssimos, sobrecarregam o setor saúde e previdenciário.

Dos três projetos apresentados, o PL nº 524/03, diferentemente do projeto principal, apresenta a inconveniência de não vincular as receitas aos locais de ocorrências das infrações de trânsito.

Por sua vez, o PL nº 803/03, nos parece muito restritivo ao limitar a aplicação dos recursos apenas ao atendimento dos acidentados de trânsito, e somente no caso em que referidos valores forem arrecadados com infrações comprovadas por radares e lombadas eletrônicas.

Vemos, portanto, que o projeto principal é o melhor deles. Concordamos, no entanto, com as sugestões apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família, para aperfeiçoá-lo.

Assim, conforme essas sugestões, seria importante fazer as seguintes alterações no texto:

A primeira, em vez de propor aplicar esses recursos em “Fundos de Saúde” deveríamos orientá-los para “ações e serviços públicos de saúde”, o que se apresentaria de forma mais abrangente.

Será indispensável mencionar o Distrito Federal, ao se fazer referência aos Estados, no texto do projeto.

Finalmente, devemos manter a expressão “exclusivamente” contida no texto original do “caput” do art. 320, do Código de Trânsito, para evitar que se ampliem, indiscriminadamente, as formas de aplicação dos recursos arrecadados com as multas de trânsito.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 6.085/02, acatando a emenda modificativa proposta pela Comissão de Seguridade Social e Família, e pela rejeição do PL nº 524/03 e do PL nº 803/03.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2005 .

Deputado FRANCISCO APPIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.085-A/02 e a emenda

adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família, e pela rejeição dos PLs nºs 524/03 e 803/03, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Francisco Appio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Assad Júnior - Presidente, Humberto Michiles e Nelson Bornier - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Ary Kara, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Edinho Bez, Eliseu Padilha, Eliseu Resende, Francisco Appio, Giacobo, Hélio Esteves, Lael Varella, Leodegar Tiscoski, Marcelo Castro, Milton Monti, Neucimar Fraga, Vittorio Medioli, Carlos Dunga, João Tota, Jurandir Boia, Marcelo Teixeira, Marco Maia, Narcio Rodrigues, Pedro Chaves, Reinaldo Betão e Romeu Queiroz.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2005.

Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR
Presidente